

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530/001.882/92-14

ACORDA^O NR.105-9.766

Sessão de 22 de setembro de 1995

RECURSO NR.: 82.365 - COFINS - EX. 1993

RECORRENTE : CEMASA S/A

RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

COFINS - A decisão do STF na Ação Direta de Constitucionalidade Nr. 1 - 1 - DF, de 01/12/93, declarando a constitucionalidade da exação, possui efeito vinculante aos órgãos do Poder Executivo, entre os quais se inclui o Conselho de Contribuintes. (art. 102, parágrafo 2o. da CF de 1988 - Emenda Constitucional Nr. 3/93).

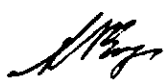
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMASA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, NILTON PESS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**Processo No. 10.530/001.882/92-14****RECURSO No. 82.365 - EX.: 1993****ACÓRDÃO No. 105. 9.766****RECORRENTE: CEMASA S/A.****RELATÓRIO**

CEMASA S/A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a decisão singular de fls. que manteve a exigência fiscal referente a COFINS, recorre a este Conselho de Contribuintes arguindo a inconstitucionalidade da referida contribuição.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 10.530/001.882/92-14

Acórdão No. 105. 9.766

VOTO

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria dos autos, COFINS, está superada, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade No. 1 - 1 DF, em Sessão Plenária realizada em 01/12/93, à unanimidade de votos, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar No. 70/91 que instituiu a exação.

Tendo em vista os efeitos vinculantes estabelecidos pela Emenda Constitucional No. 3/93, art. 102, §2o. da CF de 1988, e que produz eficácia contra todos e efeito vinculante não só ao Poder Judiciário, como também ao Poder Executivo,

Considerando, outrossim, que o Conselho de Contribuintes é um órgão do Poder Executivo,

A decisão, portanto, da Suprema Corte obriga a que este Tribunal Administrativo acate o que nela foi estabelecido, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 1995


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

